



ACÓRDÃO N°.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N° 20133008703-7

COMARCA DE SANTARÉM-PARÁ

APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

APELADO: MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE POÇO ARTESIANO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INDEVIDA CONTINUIDADE DE COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM PARTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O autor é proprietário de imóvel comercial e requereu junto à COSANPA pedido de desligamento de funcionamento do fornecimento de água em virtude da existência de poço artesiano. Entretanto, apesar de não mais utilizar a água da requerida, eis que construiu um poço artesiano para abastecer o imóvel, continuou a receber as faturas da requerida, pelo suposto fornecimento de água. Requereu antecipação de tutela para determinar que a COSANPA seja proibida de promover a inscrição do requerente no sistema de proteção ao crédito, assim como que seja declarada nula e indevida a cobrança, e pagamento de indenização por danos morais.

2. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, declarando indevida a cobrança das tarifas de fornecimento de água a partir de fevereiro de 2007, e determinando que a requerida proceda o desligamento total das redes que abastecem água ao requerente, assim como lhe pague a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

3. É cediço nos tribunais superiores que o fornecimento de água, porque prestado uti singuli, é sempre serviço de utilização facultativa e mensurável, remunerado por tarifa (preço público), somente exigível se e quando efetivamente utilizado, distinguindo-se da taxa, devida pelo contribuinte quando serviço de utilização obrigatória utilizado ou posto à sua disposição.

4. O autor optou por não utilizar os serviços prestados pela requerida porque estes são prestados de forma ineficiente, valendo-se do uso de poço artesiano para suprir suas necessidades, logo é injusto imputar-lhe o pagamento de tarifa ao simples argumento do fornecimento de água ser um serviço de utilidade pública.

5. O acordo firmado foi realmente até fevereiro de 2007, entendendo-se que a partir daí, não haveria mais cobrança de tarifa por parte da COSANPA, até porque já estava sendo utilizado o poço artesiano pelo recorrido, tendo desta forma o julgador, observado os limites objetivos, traçados na inicial.

6. Quanto aos danos morais, perfeitamente caracterizados pelos transtornos causados ao recorrido, que se viu constrangido e perturbado, pelas cobranças efetuadas, apesar do pedido de cancelamento dos serviços prestados pela COSANPA



7. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença mantida integralmente.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA contra a sentença proferida às fls.



204//209, pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santarém, nos autos da ação ordinária de revisão de débito c/c pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada,, movida em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA.

Adoto o relatório da r. sentença, por refletir fielmente o contido no presente feito, in verbis: Narra a inicial que o autor é proprietário de um motel, denominado Motel Extases, desde 01 de dezembro de 2000. Relata que desde a sua fundação o imóvel possui um poço artesiano, eis que a água fornecida pela requerida não atendia as necessidades da empresa (motel), de forma eficiente. Relata que em 2007 pagou as contas da Cosanpa e pediu a cessação da emissão das faturas e o corte do fornecimento do serviço. Todavia voltou a receber cobranças pelo suposto fornecimento de água. Informa que procurou a requerida para resolver a lide de forma amigável, no entanto nenhuma providência foi tomada. Assim requereu a concessão de tutela antecipada para determinar que a requerida se abstenha de realizar cobrança com base nos valores das faturas, bem como de incluir o nome do autor nos sistemas de cadastro do SERASA e do SPC, assim como a determinação para que seja suprimido definitivamente o fornecimento de água pela requerida. Ao final requer a condenação da requerida no pagamento de indenização, a título de dano moral.

A requerida apresentou contestação, às fls. 75/81, aduziu que a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para saneamento básico, prevê que os serviços públicos de água e esgoto poderão ser cobrados na forma de tarifa em decorrência da disponibilidade dos serviços, assegurada a sua remuneração para manutenção da estabilidade econômico financeira da empresa. Defende que, muito embora o autor possua poço artesiano em seu imóvel, deve o autor pagar pela disponibilidade do serviço. No final requereu a improcedência dos pedidos.

O juízo às fls. 127/130, deferiu os efeitos da tutela por entender estarem presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão e determinou que a requerida se abstenha em inscrever o nome do autor no cadastro do SERASA e SPC.

Em audiência preliminar proposta a conciliação entre as partes, restou infrutífera. O Juízo fixou como pontos controvertidos: a ilicitude da cobrança em razão do uso do serviço da requerida, o dano, o nexo de causalidade, vínculo de ilicitude. Tendo em vista a relação de consumo apresentada houve a inversão do ônus da prova. O juízo determinou a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi juntado aos autos, às fls. 180/187.

O autor em manifestação ao laudo pericial, às fls. 194/195, argumenta que constatou-se a existência do poço artesiano, caracterizando um sistema de abastecimento próprio, independente do ponto de fornecimento de água proporcionada pela requerida, que não supre suas necessidades. Aduz que a ré não pode cobrar por água que não fornece. Deste modo, requer o desligamento total das redes que serviriam para o abastecimento de água ao requerente, determinando o total corte do serviço.

Às fls. 198/201, a requerida em manifestação ao laudo pericial argumenta que o fato do autor indevidamente ter se abastecido de forma alternativa de abastecimento, no caso a construção de poço artesiano, não o exime do



pagamento da tarifa de água. Sendo que no caso está se cobrando apenas a tarifa mínima de água.

Acresço que o Juiz Togado a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, e determinando que a requerida proceda o desligamento total das redes que abastecem água ao requerente; bem como para determiná-la que se abstenha de promover qualquer cobrança pelo fornecimento de água na residência do autor, a partir de fevereiro de 2007, enquanto não for solicitado o restabelecimento da prestação do serviço. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e não em cinquenta salários mínimos, como havia pleiteado o autor em sua peça inicial.

Determinou incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença. Considerando a sucumbência maior da ré, condenou esta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Daí o recurso de apelação, em cujas razões de fls. 213/221, a ré/apelante sustenta, em síntese, que a decisão merece ser reformada, sob o fundamento de que a sentença diverge das provas que constam nos autos, requerendo o arquivamento da presente ação, bem como a condenação do apelado em custas processuais e honorários advocatícios. De outra banda, requer a redução do quantum indenizatório arbitrado na sentença.

Sem contrarrazões, consoante a inclusa certidão de fl. 233.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Determinei a inclusão do presente feito em pauta de julgamento.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE POÇO ARTESIANO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INDEVIDA CONTINUIDADE DE COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM PARTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O autor é proprietário de imóvel comercial e requereu junto à COSANPA pedido de desligamento de funcionamento do fornecimento de água em virtude da existência de poço artesiano. Entretanto, apesar de não mais utilizar a água da requerida, eis que construiu um poço artesiano para abastecer o imóvel, continuou a receber as faturas da requerida, pelo suposto fornecimento de água. Requereu antecipação de tutela para determinar que a COSANPA seja proibida de promover a inscrição do requerente no sistema de proteção ao crédito, assim como que seja declarada nula e indevida a cobrança, e pagamento de indenização por danos morais.

2. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, declarando indevida a cobrança das tarifas de fornecimento de água a partir de fevereiro de 2007, e determinando que a requerida proceda o desligamento total das redes que abastecem água ao requerente, assim como lhe pague a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

3. É cediço nos tribunais superiores que o fornecimento de água, porque prestado uti singuli, é sempre serviço de utilização facultativa e mensurável, remunerado por tarifa (preço público), somente exigível se e quando efetivamente utilizado, distinguindo-se da taxa, devida pelo contribuinte quando serviço de utilização obrigatória utilizado ou posto à sua disposição.

4. O autor optou por não utilizar os serviços prestados pela requerida porque estes são prestados de forma ineficiente, valendo-se do uso de poço artesiano para suprir suas necessidades, logo é injusto imputar-lhe o pagamento de tarifa ao simples argumento do fornecimento de água ser um



serviço de utilidade pública.

5. O acordo firmado foi realmente até fevereiro de 2007, entendendo-se que a partir daí, não haveria mais cobrança de tarifa por parte da COSANPA, até porque já estava sendo utilizado o poço artesiano pelo recorrido, tendo desta forma o julgador, observado os limites objetivos, traçados na inicial.

6. Quanto aos danos morais, perfeitamente caracterizados pelos transtornos causados ao recorrido, que se viu constrangido e perturbado, pelas cobranças efetuadas, apesar do pedido de cancelamento dos serviços prestados pela COSANPA

7. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença mantida integralmente.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Reunidos os pressupostos necessários à admissibilidade, conhece-se do recurso. Tomadas as razões recursais declinadas, antecipo que o recurso não merece acolhimento. Como é de sabença geral, o direito vive de provas e a prestação jurisdicional nelas se acomoda.

Dito isso, dos termos da decisão fustigada, verifica-se que o juiz de piso apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida está dentro da diretriz traçada no artigo 130 do CPC, dizendo precisamente à fl. 206 que:

Todos esses fatos relatados pelo autor e confirmados pela requerida em sua contestação, indicam que realmente não se justificam as cobranças efetuadas pela ré.

A requerida afirma, em sua defesa, que os valores foram exigidos, em razão da disponibilidade do serviço de água, ante ao fato de que o abastecimento indevido por meio de poço artesiano, não exime o autor do pagamento da tarifa de água. Todavia não se sustenta o argumento de que a Lei nº 11.445/2007 autoriza a cobrança de tarifa pela mera disponibilidade do serviço, a fim de assegurar a manutenção da estabilidade econômico-financeira da empresa.

Destaca-se que o serviço de fornecimento de água tratada mantém-se mediante previa solicitação do consumidor, possuindo natureza contratual, de cunho pessoal, não sendo fornecido de forma compulsória, por isso remunerado através de tarifa.

Neste contexto verifica-se que o autor optou por não utilizar os serviços prestados pela requerida porque estes são prestados de forma ineficiente, valendo-se do uso de poço artesiano para suprir suas necessidades, logo é injusto imputar-lhe o pagamento de tarifa ao simples argumento do fornecimento de água ser um serviço de utilidade pública que diz respeito à coletividade.

E concluiu seu raciocínio de forma clara e precisa fazendo a transcrição da jurisprudência pátria sobre a matéria:



TJRJ-091333) AGRAVO INTERNO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. Decisão em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, estando assim ementada: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. Embora se trate de matéria controvertida, o entendimento pretoriano se orienta no sentido de que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público é de tarifa ou preço público, contraprestação de caráter não tributário, sendo necessária a efetiva prestação do serviço de forma a justificar a cobrança. Incontroverso o fato da inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, sendo indevidas as cobranças realizadas. Ora, se a autora optou por não utilizar os serviços prestados pela ré porque estes são prestados de forma ineficiente, injusto seria imputar-lhe o pagamento de tarifa ao simples argumento do fornecimento de água ser um serviço de utilidade pública que diz respeito à coletividade. No sentir dessa relatoria, o dano moral em questão decorre não somente da abusividade da cobrança intentada, que traz à autora a marca de "inadimplente" sem o ser, inclusive com a já conhecida ameaça de negativação creditícia, mas também pela submissão da autora à negligência da ré, sendo certo que a água advinda de poço artesiano é de qualidade questionável, pondo em risco a sua própria saúde e de sua família. PRECEDENTES DO TJRJ. APELO AQUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO NA FORMA DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC." DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação nº 0005516-67.2009.8.19.0038, 18ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Jorge Luiz Habib. j. 13.01.2011).

TJDFT-122420) ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DEFORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SERVIÇO PÚBLICO REMUNERADO POR TARIFA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CONTRATUAL. IMPUTAÇÃO AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO DIREITO REAL QUE OSTENTA. INVIABILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO POR SERVIÇOS FOMENTADOS AO OCUPANTE DO IMÓVEL NO QUAL FORAM FORNECIDOS. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. 1. O serviço público de fornecimento de água e captação de esgoto, conquanto de natureza essencial e fomento universal, é remunerado através de tarifa ou preço público e ostenta caráter facultativo, estando seu custeio dependente, diante dessas circunstâncias, do efetivo fomento, não irradiando obrigação em decorrência de simplesmente ser disponibilizado por consubstanciar a fruição fato gerador da contraprestação traduzida no preço público (tarifa).

2. O serviço de fornecimento de água tratada e captação de esgoto é fomentado mediante prévia solicitação do destinatário, não sendo fornecido de forma compulsória nem em razão do imóvel no qual é disponibilizado, daí porque é remunerado através de tarifa, derivando dessas nuances que ostenta natureza contratual, portanto cunho pessoal, obstando sua qualificação como obrigação de natureza propter rem por não emergir em razão do direito real detido pelo destinatário sobre o imóvel no qual é disponibilizado.

3. Como é cediço, a obrigação propter rem é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre a coisa, fica sujeito à determinada prestação, independentemente de prévia manifestação expressa ou tácita de vontade, resultando que o que torna o titular da coisa obrigado é simplesmente a



circunstância de ser o detentor do direito real que dela emerge, independentemente da sua manifestação de vontade, o que obsta que à obrigação derivada do fomento de serviços de fornecimento de água e captação de esgoto seja conferido esse atributo por ostentar natureza contratual, portanto pessoal.

4. Consubstancia verdadeiro truísmo que a solidariedade não se presume e somente emerge da lei ou contrato, estando esse enunciado plasmado no artigo 265 do Código Civil, donde emerge que, infirmada a natureza real da obrigação, obstando que adquira ao imóvel no qual foram fomentados os serviços do qual emerge, não se afigura provida de sustentação a responsabilização solidária do proprietário no qual foram os serviços de fornecimento de água e captação de esgoto com lastro em previsão inserta em decreto se não fora quem demandara o fornecimento nem quem fruía dos serviços

5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

(Processo nº 2008.01.1.014052-6 (502708), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Teófilo Caetano. unânime, DJe 12.05.2011).

No campo da discussão, quanto ao inconformismo da apelante de que a r. decisão diverge das provas carreadas aos autos, entendo que na sentença proferida às claras, o magistrado justificou seu convencimento quando registra como incontroversa a alegação de que o autor optou por não utilizar os serviços prestados pela requerida, eis que utiliza-se da água fornecida por poço artesiano que construiu em seu imóvel.

Nesse diapasão, compulsando os autos, verifico que é injustificável o inconformismo verificado nas razões recursais esposadas no apelo em exame, uma vez que andou bem o magistrado sentenciante ao determinar que a COSANPA proceda o desligamento total das redes que abastecem água ao autor; bem como se abstenha de promover qualquer cobrança pelo fornecimento de água no estabelecimento do autor a partir de fevereiro de 2007, com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito.

O apelado solicitou a Recorrente desligamento do serviço de fornecimento de água em 24/01/2007, eis que seu imóvel comercial seria abastecido por poço artesiano, e por isso não mais precisaria do fornecimento de água, provindo da COSANPA.

Nesse sentido, cumpre anotar que os Tribunais Superiores entendem que o fornecimento de água, porque prestado *uti singuli*, é sempre serviço de utilização facultativa e mensurável, remunerado por tarifa (preço público), somente exigível se e quando efetivamente utilizado, distinguindo-se da taxa, devida pelo contribuinte quando serviço de utilização obrigatória utilizado ou posto à sua disposição. Confirmam-se os precedentes:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. INEXISTÊNCIA DE LIGAÇÃO/INSTAÇÃO DE RAMAL DE ÁGUA. SERVIÇO UTI SINGULI. UTILIZAÇÃO FACULTATIVA E MENSURÁVEL. Nos Tribunais Superiores acha-se sedimentado o entendimento de que o fornecimento de água, porque prestado "*uti singuli*", é sempre serviço de utilização facultativa e mensurável, remunerado por tarifa (preço público), somente exigível se e



quando efetivamente utilizado, distinguindo-se da taxa, devida pelo contribuinte quando serviço de utilização obrigatória utilizado ou posto à sua disposição. No caso, o fornecimento de água é de fruição facultativa, a requerimento do proprietário do prédio (Decreto Municipal nº 3.758/2002, art.10), remunerado por tarifa fixada por decreto (Lei Municipal 1.648/71, arts. 10, "a" e 11). Por isso, como a Apelada até novembro de 2006 fazia uso de poço artesiano existente em seu imóvel, sequer existindo ligação/installação para utilização do serviço de fornecimento de água, não fruindo, assim, do serviço prestado pela Apelante, descabe pelo período anterior (até novembro de 2006) lhe seja exigido o pagamento da tarifa, contraprestacional por essência. Daí a razão pela qual há de ser restabelecido o serviço a contar de novembro de 2006, quando passou a utilizar efetivamente o serviço de fornecimento de água, cujas tarifas mensais vem efetuando o pagamento regularmente. Apelo não provido. Unânime. (Apelação Cível N° 70034660969, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 21/07/2010)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. O AUTOR É PROPRIETÁRIO DE UM IMÓVEL, POSSUINDO 05 APARTAMENTOS RESIDENCIAIS TIPO KIT-NET, LOCALIZADO NO BAIRRO DA ALDEIA EM SANTARÉM. NO DIA 24/07/2008, PROTOCOLOU JUNTO A REQUERIDA PEDIDO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA, ACUMULADA COM O NÃO MAIS FORNECIMENTO DE ÁGUA E DEMAIS SERVIÇOS, ALÉM DO PARCELAMENTO DAS FATURAS ATRASADAS ATÉ O MÊS DE JULHO DE 2008. ENTRETANTO, APESAR DE NÃO MAIS UTILIZAR A ÁGUA DA REQUERIDA, EIS QUE CONSTRUIU UM POÇO ARTESIANO PARA ABASTECER O IMÓVEL, CONTINUOU A RECEBER AS FATURAS DA REQUERIDA, PELO SUPOSTO FORNECIMENTO DE ÁGUA. REQUEREU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE A COSANPA SEJA PROIBIDA DE PROMOVER A INSCRIÇÃO DO REQUERENTE NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ASSIM COMO QUE SEJA DECLARADA NULA E INDEVIDA A COBRANÇA, E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DO AUTOR, DECLARANDO INDEVIDA A COBRANÇA DAS TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA A PARTIR DE MAIO DE 2011 (PERÍODO QUE NÃO ENGLOBA O ACORDO DOS AUTOS), E DETERMINANDO QUE A REQUERIDA PROCEDA O DESLIGAMENTO TOTAL DAS REDES QUE ABASTECEM ÁGUA AO REQUERENTE, ASSIM COMO LHE PAGUE A IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. É CEDIÇO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE O FORNECIMENTO DE ÁGUA, PORQUE PRESTADO UTI SINGULI, É SEMPRE SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO FACULTATIVA E MENSURÁVEL, REMUNERADO POR TARIFA (PREÇO PÚBLICO), SOMENTE EXIGÍVEL SE E QUANDO EFETIVAMENTE UTILIZADO, DISTINGUINDO-SE DA TAXA, DEVIDA PELO CONTRIBUINTE QUANDO SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA UTILIZADO OU POSTO À SUA DISPOSIÇÃO. O AUTOR OPTOU POR NÃO UTILIZAR OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REQUERIDA PORQUE ESTES SÃO PRESTADOS DE FORMA INEFICIENTE, VALENDO-SE DO USO DE POÇO ARTESIANO PARA SUPRIR SUAS NECESSIDADES, LOGO É INJUSTO IMPUTAR-LHE O PAGAMENTO DE TARIFA AO SIMPLES ARGUMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA SER UM SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. O



ACORDO FIRMADO FOI REALMENTE ATÉ ABRIL DE 2011, ENTENDENDO-SE QUE A PARTIR DAÍ, NÃO HAVERIA MAIS COBRANÇA DE TARIFA POR PARTE DA COSANPA, ATÉ PORQUE JÁ ESTAVA SENDO UTILIZADO O POÇO ARTESIANO PELO RECORRIDO, TENDO DESTA FORMA O JULGADOR, OBSERVADO OS LIMITES OBJETIVOS, TRAÇADOS NA INICIAL. QUANTO AOS DANOS MORAIS, PERFEITAMENTE CARACTERIZADOS PELOS TRANSTORNOS CAUSADOS AO RECORRIDO, QUE SE VIU CONSTRANGIDO E PERTURBADO, PELAS COBRANÇAS EFETUADAS, APESAR DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA COSANPA. O VALOR ATRIBUÍDO AOS DANOS MORAIS, PERFEITAMENTE ADEQUADO A SITUAÇÃO VIVENCIADA, NÃO PROPORCIONANDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AO RECORRIDO, MAS SERVINDO DE PUNIÇÃO AO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

(2014.04491246-11, 130.111, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-02-17, Publicado em 2014-02-26)

Também cabe observar que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao rito do 543-C, §7º, inciso II, do CPC, (REsp 1117903/RS), entendeu que a cobrança pelo serviço em questão é remunerada por tarifa. E sendo tarifa, não há compulsoriedade, e, portanto, em não sendo utilizada, não poderá haver a cobrança, ou seja, se não há utilização de água, no caso, não poderá haver a cobrança da tarifa.

Como bem posicionou o douto julgador, o autor optou por não utilizar os serviços prestados pela requerida porque estes são prestados de forma ineficiente, valendo-se do uso de poço artesiano para suprir suas necessidades, logo é injusto imputar-lhe o pagamento de tarifa ao simples argumento do fornecimento de água ser um serviço de utilidade pública.

No que tange aos danos morais, igualmente tenho por acertada a sentença a quo, diante dos transtornos causados ao apelado, que se viu constrangido e perturbado, pelas cobranças efetuadas, apesar do pedido de desligamento dos serviços prestados pela COSANPA, o que lhe obrigou a procurar o Poder Judiciário, como única maneira de evitar a continuidade da cobrança e a inserção de seu nome no Cadastro Negativo do Serviço de Proteção ao Crédito. O valor atribuído aos danos morais, perfeitamente adequados a situação vivenciada, não proporcionando enriquecimento ilícito ao Recorrido, mas servindo de punição ao Recorrente.

Neste exato sentido, tenho que neste momento, as alegações da apelante não têm o condão de infirmar a conclusão adotada na r. sentença. Logo, o decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, haja vista que, o relator pode ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Diga-se que o STJ entende válido este procedimento, ao reconhecer que: a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma Rel. Min. Fernando Gonçalves).



Por estas razões, sob qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se por descabida a pretensão recursal. Adotando a fundamentação do decisum objurgado e integrando-o neste contexto como razão de decidir, voto pelo desprovimento do recurso de apelação.

É como voto.

Belém (Pa), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR